

DECISÃO TC - **23449** - PLENO

---

**PROCESSO:** TC 005319/2020

**ORIGEM:** Câmara Municipal de Rosário do Catete

**ASSUNTO:** Contas Anuais do Poder Legislativo

**INTERESSADO:** Elton Lima da Silva

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 445/2022

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**DECISÃO TC - 23449**

**EMENTA:** Contas Anuais. Câmara Municipal de Rosário do Catete. Exercício de 2019.

**REGULARIDADE.** Desconsiderados os apontamentos feitos na instrução processual.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **13.10.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE** das Contas. Desconsiderados os apontamentos feitos na instrução processual. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**DECISÃO TC - 23449 - PLENO**

---

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de outubro de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO**

Procurador Especial de Contas



DECISÃO TC - **23449** - PLENO

---

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Elton Lima da Silva.

Por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 128/2020 (fls. 146/165), a 6ª CCI apontou algumas falhas e/ou irregularidades ocorridas durante o período analisado.

Por conta dos apontamentos, expediu o Mandado de Citação nº 344/2020 (fl. 167) e Edital de Citação nº 424/2020 (fl. 170) ao Sr. Elton Lima da Silva, o qual apresentou defesa (fls. 223/245), acompanhada de documentos (fls. 246/285).

Após análise da defesa, a 6ª CCI expediu o Parecer Técnico nº 674/2020 (fls. 291/302) opinando pelo julgamento **IRREGULAR** das Contas em apreço, tendo em vista os seguintes fatos:

- a) Obrigações Patronais não está de acordo com o estabelecido em lei (Item 1.3.2);
- b) DVP apresentou um resultado patrimonial negativo no valor de R\$ 20.367,39 (Item 1.3.3);
- c) Acumulação de 03 vínculos pelo Sr. Elton Lima da Silva sem comprovação da compatibilidade de horários (Item 1.3.6);
- d) Contratação de serviço de contabilidade por inexigibilidade de licitação, inobservando os requisitos da Lei nº 8.666/93 (Item 1.3.7);

**DECISÃO TC - 23449 - PLENO**

---

Diante disso, sugeriu aplicação das **MULTAS** previstas nos incisos II do caput e inciso II, §6º, ambos do art. 93 da Lei Orgânica, e **RECOMENDAÇÃO** para que o atual Presidente da Casa Legislativa, no exercício do seu mister, providencie a realização de concurso público para os cargos de provimento efetivo não preenchidos e com vaga existente, conforme a Lei Complementar Municipal nº 01/2020.

O Ministério Público Especial, por meio do seu Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 104/2021 (fl. 307), aquiesceu com a **IRREGULARIDADE** e a aplicação da **MULTA**, tanto quanto a recomendação. Todavia, acrescentou que se dê ciência ao Ministério Público, nos termos do Art. 1º, X, da LC 205/2011 e do Art. 89 da Lei 8666/93.

Às fls. 308, foi expedido o Mandado de Intimação nº 140/2021 à parte interessada e ao seu Procurador para ciência da inclusão do processo em pauta para acompanhamento de Sessão VIRTUAL do Pleno desta Corte de Contas.

O Sr. Elton Lima da Silva, por sua vez, requereu a retirada do referido feito da pauta de julgamento (fls. 310), tendo em vista a existência de documentação nova capaz de comprovar a inexistência de supostas irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

Nesta oportunidade, destacou o interesse da sua Patrona em realizar sustentação oral quando do julgamento do supracitado Processo, requerendo, por fim, a sua vinculação aos autos.

**DECISÃO TC - 23449 - PLENO**

---

Atendido o pedido do interessado (fls. 312), o mesmo apresentou nova defesa (fls. 312/317) que deu ensejo a uma nova análise da Coordenadoria Técnica.

A 6ª CCI, através de Parecer às fls. 336/344, manteve seu opinativo pela **IRREGULARIDADE** das Contas, com base no art. 43, III, “b” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c o 91, inciso III, “b” e “e” do Regimento Interno, com aplicação das multas previstas nos incisos II do caput e inciso II, §6º, ambos do art. 93 da Lei Orgânica, com base no art. 34, III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, diante da remanescência dos seguintes apontamentos:

- a) Obrigações Patronais não está de acordo com o estabelecido em lei (Item 1);
- b) Contratação de serviço de contabilidade por inexigibilidade de licitação, inobservado os requisitos da Lei nº 8.666/93 (Item 4).

Novas vistas ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 445/2022, apenas ratificou seu parecer anterior.

É o relatório.

**VOTO**

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

---

**DECISÃO TC - 23449 - PLENO**

---

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Sobre o apontamento relativo às obrigações patronais, já houve pronunciamento desta Corte de Contas quanto a sua incompetência para analisar esta demanda. É o que se extrai na Decisão 17.289 - Pleno, proferida nos autos do processo TC 001083/2009, na qual o relator informa que não compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe julgar questões financeiro previdenciárias, até porque a Secretaria da Receita Federal faz fiscalizações periódicas para comprovar a normalidade da retenção e dos recolhimentos inerentes às suas contribuições, e, quando detectada alguma impropriedade ou atraso no recolhimento, expede o Auto de Infração para regularização da situação.

Quanto ao apontamento de contratação de serviço de contabilidade por inexigibilidade de licitação, esta Corte de Contas já vinha se posicionando no sentido de que a supracitada contratação podia ser assim efetuada, desde que respeitados os ditames legais.

No caso dos autos, não restou demonstrado qualquer fato que imputasse, ainda que por meio de indícios, que a escolha realizada pela administração não atendeu ao interesse público e tampouco foi suscitada discrepância do valor contratado.

Tal entendimento foi consubstanciado pela nova lei de licitações (**Lei nº 14.133/2021**) que prevê a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios e contábeis, por meio de inexigibilidade de licitação.

---

DECISÃO TC - **23449** - PLENO

---

Por esta nova lei o serviço contábil ou de advocacia que vier a ser contratado não precisa mais ser considerado de natureza singular, legitimando de uma vez por todas a inexigibilidade de licitação, desde que prestados por Profissionais ou Empresas de notória especialização. Vejamos:

**Lei nº 14.133/2021:**

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*(...)*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Isto posto, desconsidero os apontamentos;

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Elton Lima da Silva.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Conselheira Relatora